

Poder Executivo Estadual. Administração Indireta. Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde. Atos de Gestão de Pessoal. Irregularidade do Processo Seletivo de Pessoal nº 001/2022 sem pronúncia de nulidade para evitar solução de continuidade em serviço público essencial. Assinação de prazo para regularização das contratações já efetuadas com envio da documentação pertinente a este Tribunal para acompanhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00126/24

RELATÓRIO

O processo em pauta trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal relativa ao exercício de 2022, com vistas a analisar a legalidade do Processo Seletivo de Pessoal (nº 001/2022) da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde, sob a responsabilidade dos Senhores Daniel Gomes Monteiro Beltrammi (Gestor no período de 11/11/2020 a 06/02/2023) e Luiz Gustavo Cesar de Barros Correia (Gestor no período de 07/02/2023 a 15/09/2023)¹, para a contratação temporária de profissionais, por excepcional interesse público, para o preenchimento de vagas no Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, assim como as contratações dele decorrentes².

Em relatório de fls. 6/13, o órgão técnico entendeu pela notificação do gestor responsável para apresentar esclarecimentos acerca dos seguintes pontos, sugerindo, ao final, a **suspensão cautelar** do Processo Seletivo de Pessoal nº 001/2022 “até que os apontamentos aqui descritos sejam devidamente justificados e esclarecidos”:

- a) Ausência de necessidade temporária para as contratações previstas;
- b) Ausência de excepcional interesse público para as contratações previstas;
- c) Abertura de Processo Seletivo para cargos iguais aos contemplados no Concurso Público vigente;
- d) Ausência no Edital da informação sobre a validade das contratações realizadas por meio do Processo Seletivo.

¹ A partir de 16/09/2023 o órgão passou a ser gerido pelo Sr. Arimatheus Silva Reis, no entanto, referido gestor não está sendo responsabilizado no processo *sub examine*.

² Segundo o que consta no relatório técnico de fls. 177/188, até o momento as contratações realizadas para o Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires ocorreram por meio do Contrato de Gestão nº 0078/2021 (de 03/01/2022 até 02/01/2023) e, posteriormente, por meio do Contrato de Gestão nº 002/2023 (de 03/01/2023 a 02/01/2025).

Instado a se pronunciar, o Sr. Daniel Gomes Monteiro Beltrammi, então Gestor da PB Saúde, deixou correr *in albis* o prazo regimental e não apresentou defesa (certidões fls. 17/19).

Em seguida, os autos foram remetidos para apreciação do Ministério Público Especial junto a TCE/PB, o qual emitiu o Parecer nº 02329/22, subscrito pelo Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, fls. 24/29, acompanhando o entendimento da Auditoria e, após análise e considerações, entendeu o seguinte:

“(...)

No caso concreto, como alguns selecionados já foram nomeados, também não se mostra razoável a emissão de cautelar com dispensa imediata daqueles que já estão trabalhando, uma vez que tal medida poderia comprometer a própria continuidade do serviço público.

Com efeito, seria o caso de se declarar a irregularidade do processo seletivo sem pronúncia de nulidade, limitando as contratações ao período de 12 (doze meses), tempo suficiente para que o gestor, de forma conjunta com o chefe do executivo, adotem as medidas necessárias para solução definitiva do quadro de pessoal do ente jurisdicionado.

(...)’.

Ante o exposto, com base em todos os argumentos analisados, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da:

- **IRREGULARIDADE do Processo Seletivo de Pessoal nº 001/2022, sem pronúncia de nulidade** para evitar solução de continuidade em serviço público essencial;
- **ASSINAÇÃO DE PRAZO À GESTÃO RESPONSÁVEL**, a fim de que as contratações decorrentes do Processo Seletivo sob análise, já efetuadas, **NÃO ULTRAPASSEM O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, com envio da documentação pertinente a esta Corte de Contas para o adequado acompanhamento;
- **EMISSÃO DE CAUTELAR A FIM DE SUSPENDER AS PRÓXIMAS CONTRATAÇÕES**, até que a gestão responsável adeque o edital à legislação correlata - Lei Estadual nº 5.391/91 - , limitando as contratações ao período máximo de 12 (doze) meses e justificando sua excepcionalidade;
- **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à gestão responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB**, ante a inobservância das normas legais pertinentes à matéria.

(...)”

Posteriormente, após solicitação de abertura de prazo, o responsável, Sr. Luiz Gustavo Cesar de Barros Correia, encaminhou defesa às fls. 52/101 (Doc. TC nº 86648/23).

Em sequência, foi anexada aos autos, por sugestão da Ouvidoria desta Corte de Contas, denúncia encaminhada pelo Sindicato dos Médicos do Estado

da Paraíba – SIMED-PB (Doc. TC nº 86648/23 - fls. 110/175), uma vez que trata de assunto correlato ao apreciado no presente processo.

Remetidos os autos para a análise da Auditoria, esta expediu o relatório técnico de fls. 177/188, no qual, após analisar a defesa apresentada pelo Sr. Luiz Gustavo Cesar de Barros Correia, por meio do Doc. TC nº 83719/23 (fls. 52/101), entendeu por manter integralmente o que fora apontado no relatório inicial (fls. 6/13), concluindo nos seguintes termos, *verbis*:

“(…)

Diante do exposto, tendo em vista o relatado, a Auditoria mantém integralmente o apontado no Relatório Inicial, frisando que resta evidente a falta de planejamento e organização da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, além da burla à exigência expressa no Art. 37, II, da Constituição Federal e no Art. 2º da Lei Estadual nº 12.563/2023 (bem como, à época da abertura, no Art. 13 Lei Estadual nº 5.391/1991).

Opinamos pela irregularidade do Processo Seletivo de Pessoal nº 001/2022 com a sugestão da aplicação de multa pessoal aos gestores responsáveis, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.

Irregularidades:

4.1 Ausência de necessidade temporária para as contratações previstas;

4.2 Ausência de excepcional interesse público para as contratações previstas;

4.3 Abertura de Processo Seletivo para cargos iguais aos contemplados no Concurso Público vigente;

4.4 Ausência no Edital da informação sobre a validade das contratações realizadas por meio do Processo Seletivo.

Importante registrar que o Processo Seletivo foi publicado à época da gestão do Sr. Daniel Gomes Monteiro Beltrammi (até 07/02/2023). As contratações persistiram à época da gestão do Sr. Luiz Gustavo Cesar de Barros Correia (de 07/02/2023 até 16/09/2023). Atualmente, a PB Saúde é gerida pelo Sr. Arimatheus Silva Reis (desde 16/09/2023).

(…)”.

Retornados os autos para apreciação do Ministério Público de Contas, este, por meio do Parecer nº 02148/23, de autoria do Ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, em consonância com o parecer anterior, assim se manifestou:

“Este ‘Parquet’ de Contas ratifica o entendimento esposado no parecer anterior, destarte, entendendo pela irregularidade do processo seletivo sem pronúncia de nulidade, limitando as contratações ao período de 12 (doze meses), tempo

suficiente para que o gestor, de forma conjunta com o chefe do executivo, adote as medidas necessárias para solução definitiva das máculas do quadro de pessoal do ente jurisdicionado”.

Ao final, o representante ministerial pugnou pelo(a):

- *IRREGULARIDADE do Processo Seletivo de Pessoal nº 001/2022, sem pronúncia de nulidade para evitar solução de continuidade em serviço público essencial;*
- *ASSINAÇÃO DE PRAZO À GESTÃO RESPONSÁVEL, a fim de que as contratações decorrentes do Processo Seletivo sob análise, já efetuadas, NÃO ULTRAPASSEM O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, com envio da documentação pertinente a esta Corte de Contas para o adequado acompanhamento;*
- *EMISSÃO DE CAUTELAR A FIM DE SUSPENDER AS PRÓXIMAS CONTRATAÇÕES, até que a gestão responsável adeque o edital à legislação correlata, limitando as contratações ao período máximo de 12 (doze) meses e justificando sua excepcionalidade;*
- *APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL aos responsáveis, Srs. Luiz Gustavo Cesar de Barros Correia e Daniel Gomes Monteiro Beltrammi, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, ante a inobservância das normas legais pertinentes à matéria.*

VOTO DO RELATOR

Inicialmente cabe informar que a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde é uma fundação pública de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, instituída através da Complementar Estadual nº 157, de 17 de fevereiro de 2020, e criada por meio do Decreto Estadual nº 40.096, de 28 de fevereiro de 2020, cuja finalidade é a de executar ações e prestar serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado da Paraíba mediante o estabelecimento de Contratos de Gestão.

É parte integrante da Administração Pública Indireta do Poder Executivo estadual e dispõe de uma estrutura de Governança Corporativa constituída por um Conselho de Administração, um Conselho Fiscal e por sua Direção Superior.

De acordo com a citada Complementar Estadual nº 157/2020, a Fundação terá quadro de pessoal próprio e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, cuja investidura do pessoal dar-se-á mediante concurso público ou processo seletivo simplificado público.

No que concerne ao processo sob análise, que se refere ao exame da legalidade do Processo Seletivo de Pessoal nº 001/2022, a análise minuciosa realizada pela Equipe Técnica desta Corte de Contas constatou vícios que prejudicaram a regularidade do certame já no seu edital.

Com efeito, de acordo com o que foi demonstrado pela Auditoria e corroborado pelo Ministério Público de Contas no parecer oferecido, o referido processo de contratação foi confeccionado apresentando eivas que contrariam o que preceitua a Carta Constitucional de 1988 para a investidura em cargo público, especificamente o que estabelece o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, além de não ter cumprido o disposto no art. 13 da Lei Estadual nº 5.391/1991 - lei esta prevista no edital como a lei de regência do certame à época -, posto que o edital não trouxe previsão dos prazos de contratação, nem foram apresentadas as justificativas necessárias para comprovação da excepcionalidade pertinente aos cargos oferecidos no Processo Seletivo para preenchimento temporário, além de outras falhas, conforme relatado em epígrafe, não tendo sido suficientes os argumentos trazidos pela defesa encaminhada pelo responsável, Sr. Luiz Gustavo Cesar de Barros Correia, para esclarecer os apontamentos delineados pela Auditoria em seus relatórios técnicos (fls. 6/13 e 177/188).

Verificou-se, ainda, que, embora tenha sido realizado concurso público para provimento de cargos necessários ao funcionamento do órgão, por meio do Concurso Público nº 001/2021, que é a regra estabelecida em princípio disposto no art. 37 da Carta Magna de 1988, sendo uma das exceções a contratação por tempo determinado por excepcional interesse público (art. 37, IX da CF), o Processo Seletivo de Pessoal nº 001/2022 foi deflagrado pouco tempo após a homologação³ do citado concurso e, ainda, durante sua vigência⁴, assistindo razão ao Órgão Auditor em não acatar o argumento defensivo de que o Processo Seletivo foi realizado, porque as vagas do concurso já teriam sido totalmente preenchidas, pois, o mencionado Processo Seletivo, além de ter contemplado vagas para cargos oferecidos no **Concurso Público nº 001/2021**, encampou vagas para cargos **não contemplados** no citado concurso, demonstrando que houve falta de planejamento com respectiva geração de dispêndios desnecessários ao erário pela realização de nova seleção, mas, principalmente, por infringir exigência constitucional de provimento dos cargos através de concurso público (art. 37, inciso II, da CF).

O que a análise processual demonstra é que as contratações não atenderam a excepcionalidade do interesse público, tratando-se, na verdade, de contratações para suprir necessidades permanentes dos hospitais, e não, temporárias, como, por exemplo, para os cargos de médico – cirurgião cardiovascular e médico – anestesiológico, conforme salientou a Auditoria no relatório de análise de defesa (fl. 183) quanto à natureza dos cargos oferecidos no Processo Seletivo de Pessoal nº 001/2022 em contraponto à alegação da defesa de que o referido Processo Seletivo teria sido realizado em razão do esgotamento das vagas oferecidas no Concurso Público nº 001/2021, a saber, *verbis*:

“(…)

Em relação à alegação de que o Processo Seletivo nº 001/2022 foi aberto para vagas não providas no Concurso Público nº 001/2021, considerando o esgotamento da lista de aprovados daquele certame, não procede a informação,

³ Pouco mais de 3 (três) meses após a homologação do concurso.

⁴ Vigência de 24 meses, podendo ser prorrogado.

pois, como demonstrado no Relatório Inicial e na tabela 1 abaixo, há cargos que foram ofertados EXCLUSIVAMENTE no Processo Seletivo, mesmo sendo de funções que nos parecem ser de atividades médicas comuns, essenciais ao funcionamento de um hospital de grande porte e do perfil assistencial do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP). Parece, então, denotar o preenchimento de necessidade permanente, cuja atividade solene e contínua exige a natureza ordinária e perene dos cargos, não havendo indícios, portanto, de configurarem atividades temporárias. Conforme dito, estes cargos deveriam ter sido previstos no Concurso Público, não cabendo contratação por vias excepcionais.

Tabela 1 – Funções previstas apenas no Processo Seletivo

Função	Processo Seletivo Simplificado 001/2022				
	Vagas		CR		Salários
	Ampla	PCD	Ampla	PCD	
Médico - Cirurgia Cardiovascular	2	0	27	1	1.386,00
Médico - Cirurgia Torácica	2	0	7	1	1.386,00
Médico - Cirurgia Pediátrica	2	0	7	1	1.386,00
Médico - Anestesiologia	2	0	45	3	1.386,00
Médico Cardiologia – especialidade em ecocardiografia	2	0	22	1	1.386,00
Médico Cardiologia - Intervencionista (Hemodinâmica)	3	0	25	2	1.386,00
Médico - Radiologia intervencionista e angiorradiologia	2	0	12	1	1.386,00
Médico - Cirurgia Geral	2	0	7	1	1.386,00
Médico - Neurocirurgia	2	0	26	2	1.386,00
Médico - Cardiologia - especialidade em arritmologia	2	0	7	1	1.386,00
Médico Neurorradiologia intervencionista	2	0	12	1	1.386,00
Médico - Radiologia	0	0	45	5	1.386,00

Fonte: <https://www.pbsaude.pb.gov.br/processo-seletivo/edital-processo-seletivo-pb-saude-doe.pdf>

(...)'.

É importante destacar, também, o que salientou o representante ministerial nos Pareceres nºs. 02329/22 e 02148/23 (fls. 24/29 e 191/197, respectivamente) a respeito do fato, *verbis*:

Parecer nº 02329/22:

“(…)

É cediço que a criação de cargos públicos deve, necessariamente, ser feita por lei e a iniciativa, para tanto, cabe ao chefe do Poder executivo, no âmbito da administração direta e autárquica e não há, nestes autos, comprovação de que existem cargos vagos criados por lei para lotação no Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, entretanto, é perfeitamente possível a ação conjunta do gestor interessado e do Chefe do Poder Executivo no sentido de efetuar o devido planejamento para a criação dos cargos públicos e/ou reestruturação da carreira, a fim de evitar que as contratações por excepcional interesse público sejam utilizadas de forma banal, ao arrepio das normas constitucionais vigentes e da lei estadual regedora da matéria.

(...)'”.

Parecer nº 02148/23:

“(…)

Ora, para além de uma falta de planeamento, gerando dispêndios ao erário através de uma nova seleção, as contratações não atenderam a excepcionalidade do interesse público, posto que claramente visam atender a necessidades permanentes dos nosocômios.

(…)”.

No que se refere à alegação da defesa de que as contratações teriam sido celebradas sob a égide da Lei Estadual nº 12.563/2023, lei esta que, atualmente, rege as contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Estadual, o fato é que, conforme demonstrou a Auditoria em seu relatório técnico (fl. 184), a lei de regência das contratações prevista no edital é a Lei Estadual nº 5.391/91 (item 10 do edital)⁵, tendo havido infringência do art. 13 desta lei. No entanto, mesmo considerando a Lei Estadual nº 12.563/2023, as falhas permanecem, visto que as contratações realizadas como base no Processo Seletivo sob exame não se enquadram nas exigências do art. 2º desta lei no que se refere ao excepcional interesse público, uma vez tratar-se de cargos de natureza permanente, conforme demonstrado pela Equipe Técnica desta Corte.

Observe-se, também, que, apesar de devidamente notificado, conforme certidões fls. 17/19, o Sr. Daniel Gomes Monteiro Beltrammi, gestor da PB-Saúde no período de 11/11/2020 a 06/02/2023, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer manifestação sobre o feito.

Por fim, quanto à petição encartada extemporaneamente nos autos pelo Sr. Luiz Gustavo Cesar de Barros Correia, por intermédio do Doc. TC nº 117568/23 (fls. 198/199), onde requer retirada de sua responsabilidade no processo com a exclusão de consequências e/ou sanções, alegando **não ter sido responsável** pela publicação e condução do Processo Seletivo em análise, mas, sim, a gestão anterior de responsabilidade do Sr. Daniel Gomes Monteiro Beltrammi, entendo **não prosperar tal solicitação**, uma vez que referido peticionário já se manifestou nos autos sobre os fatos apurados pela Auditoria e não obteve sucesso. Ademais, conforme observou o Órgão Técnico na conclusão do relatório de análise de defesa (à fl. 187), conquanto a publicação do Processo Seletivo sob análise tenha sido concretizada ainda na gestão anterior, as contratações persistiram à época de sua gestão (de 07/02/2023 a 15/09/2023).

⁵ Conforme fls. 184 do relatório de análise de defesa:

“(…)

Quando à lei de regência, percebe-se que o próprio edital foi explícito ao prever o seu regimento pela Lei Estadual nº 5.391/1991:

10. DA CONTRATAÇÃO

10.1. A contratação dar-se-á por ordem de classificação crescente atendendo à necessidade dos hospitais e o interesse público e reger-se-á pela Lei Estadual nº 5.391, de 22 de fevereiro de 1991 e alterações posteriores;

(…)”.

Portanto, ante todo o exposto, verifica-se que claramente houve infringência ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

Dessa forma, este Relator **VOTA** pelo (a):

- 1) **IRREGULARIDADE do Processo Seletivo de Pessoal nº 001/2022, sem pronúncia de nulidade** para evitar solução de continuidade em serviço público essencial; e
- 2) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para que a **GESTÃO RESPONSÁVEL** da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde, regularize as contratações decorrentes do Processo Seletivo sob análise, já efetuadas, de forma que **NÃO ULTRAPASSEM O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, com envio da documentação pertinente a esta Corte de Contas para o adequado acompanhamento.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06464/22; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** o **Processo Seletivo de Pessoal nº 001/2022, sem pronúncia de nulidade** para evitar solução de continuidade em serviço público essencial; e
- 2) **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para que a **GESTÃO RESPONSÁVEL** da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde, regularize as contratações decorrentes do Processo Seletivo sob análise, já efetuadas, de forma que **NÃO ULTRAPASSEM O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, com envio da documentação pertinente a esta Corte de Contas para o adequado acompanhamento;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:38



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO